



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

PROCESSO:	0017/18-TCE/RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Contratação de empresa na área de engenharia para prestação de serviços técnicos em elaboração de projeto executivo de arquitetura e complementares para edificações, levantamento topográfico do tipo planialtimétrico e cadastral; execução de sondagens do tipo SPT com emissão de laudo e projeto executivos de estruturas especiais em concreto.
RESPONSÁVEL:	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO , Diretor Geral do DER/RO (CPF: 315.682.702-91) MARIANA CALVI AKL MONTEIRO , Procuradora Autárquica (CPF: 877.198.192-68) JOSAFÁ PIAUHY MARREIRO , CINFRA-DER/RO (CPF: 035.898.622-20) LORENZO MAX GOVOZDANOVIC VILLAR , Comissão de Recebimento (CPF: 471.140.701-44) VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA , Prestadora de serviço (CNPJ 03.692.641/0001-42)
OBJETO:	Contrato n. 003/2016/PJ/DER-RO
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 16.602,60 (dezesesseis mil, seiscentos e dois reais e sessenta centavos)
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial, convertido por meio da DM 0341/2017-GPCPN¹, proferido nos autos n. 3292/16, mediante apuração de possível dano ao erário em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 073/2014/CPL/AC da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas – SEOP/AC, pelo Departamento de Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na área de engenharia para prestação de serviços técnicos em elaboração de projeto executivo de arquitetura e completar para

¹ ID 554579.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

edificações, levantamento topográfico do tipo planialtimétrico e cadastral, execução de sondagens do tipo SPT e projeto executivo de estruturas especiais em concreto, no valor global de R\$ 1.216.554,60 (um milhão duzentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) nas dependências do Espaço Alternativo, CIAC – Centro Integrado ao Atendimento ao Contribuinte – SEFIN e a Casa do Ancião.

2. Juntamente com a determinação de conversão em tomada de contas especial, o Conselheiro Relator Paulo Curi Neto determinou também a citação e audiência dos responsabilizados que, na forma das disposições legais e regimentais, foram regularmente citados conforme exposto:

Quadro 1 – Ciência dos Responsáveis

Responsável e cargo	Justificativa Entregue
Mandado de Citação n. 013/2018/D2ªC-SPJ, Isequiel Neiva de Carvalho , Diretor Geral do DER/RO	ID 586047
Mandado de Citação n. 014/2018/D2ªC-SPJ, Mariana Calvi Akl Monteiro , Procuradora Autárquica	ID 583924
Mandado de Citação e Audiência n. 001/2018/D2ªC-SPJ, Josafa Piauhy Marreiro , CINFRA-DER/RO	ID 576583
Mandado de Citação n. 001/2018/D2ªC-SPJ, Lorenzo Max Govozdanovic Villar , Comissão de Recebimento	ID 576584
Mandado de Citação e Audiência n. 002/2018/D2ªC-SPJ, Vetor Engenharia e Construção Ltda. , Empresa prestadora de serviço	(Defesa não entregue)

3. Quanto à justificativa do senhor **Isequiel Neiva de Carvalho**, entregue por Celso Viana Coelho, **foi apresentada intempestivamente** em 23.03.2018, sendo o fim do prazo em 01.03.2018; a empresa **Vetor Engenharia e Construção Ltda.**, comprovadamente citada com AR anexo aos autos (ID 564104) não apresentou justificativa. Tais fatos estão devidamente certificado nos autos por meio de certidão técnica (ID 586147).

2. HISTORICO DO PROCESSO

4. Inicialmente procedeu-se à instauração de processo de fiscalização de licitação e contratos pela Secretaria Geral de Controle Externo, a pedido da Diretoria de Projeto e Obras desta Corte de Contas², em vista de indícios de irregularidade na adesão (carona) realizada pelo DER-RO sobre a ata de registro de preço pertencente a SEOP/AC, para contratação de empresa de engenharia em realização de projeto executivo de arquitetura e complementares para edificações, projetos executivos de estruturas especiais em concreto, dentre outros.

5. No âmbito do Processo n. 3292/16, a instrução processual teve acesso ao Processo Administrativo n. 01.1420.00094-0001/2016 que tem início com a solicitação de

² ID 338166, Processo n. 3292/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

autorização de adesão à Ata de Registro de Preços n. 001/2015³ da SEOP/AC, para realização de serviços nas dependências do Espaço Alternativo: Passarela Metálica, CIAC – Centro Integrado ao Atendimento ao Contribuinte – SEFIN e a Casa do Ancião.

6. Após autorização do órgão gerenciador da ata e confirmação de aptidão e interesse da empresa Vetor Engenharia e Construção na realização da obra, vieram aos autos documentos pertinentes à licitação exordial (ID 554488).

7. Às págs. 005, 006 e 009 do ID 554490, consta o termo de referência utilizado na obra com adjudicação de Isequiel Neiva de Carvalho (Diretor Geral do DER-RO) e Josafa Piauhy Marreiro (CINFRAN), condicionando o orçamento do serviço ao que dispõe o Edital de Concorrência do ARP n. 001/2015 da SEOP/AC.

8. Por meio do Parecer n. 017/2016/LIC/PROJUR/DER-RO⁴ da Procuradora Mariana Calvi Akl Monteiro, opinou-se pela regularidade jurídico-formal quanto à utilização do instituto da adesão, o que resultou na confecção de nota de empenho (ID 554492, p. 83) e do Contrato n. 003/16/PJ/DER-RO (ID 554492, p. 84).

9. Em relatório de análise técnica (ID 480751), a unidade instrutiva desta Corte de Contas apontou divergência entre a ata aderida e o projeto que seria realizado pelo DER, no que se refere a ausência de “Projeto de Passarela Metálica”.

10. Dentre outras irregularidades, destacamos:

“[...] o Espaço Alternativo consta como especificação **obra de Passarela Metálica**, porém, nos itens listados na tabela (fl. 128) para atender a elaboração dos projetos, **não constam serviços de elaboração de projeto de estrutura metálica**, constam somente: Projeto executivo de arquitetura, Elétrico, Sistema de proteção contra descargas atmosféricas, Planilha orçamentária e **Elaboração de projeto executivo de concreto estrutural especial**.

Já à fl. 134, consta o Espaço Alternativo como Obra de Arte Especial, com nova tabela de serviços para elaboração de projetos. Esta tabela também não contempla a elaboração de projeto de obra de arte especial metálica e nem projeto de estrutura metálica.

Fica claro que os serviços listados na tabela não guardam semelhança com o objeto pretendido, Espaço Alternativo: Passarela Metálica. ”

11. Apesar de ter apontado irregularidades, a unidade técnica destacou a necessidade de se analisar outros documentos.

12. Dessa forma, sobrevindo os documentos faltantes necessários para complementação da instrução, a unidade técnica produziu novo relatório instrutivo (ID 524000), mais completo quanto à imputação de responsabilidade e nexos de causalidade, além da manutenção dos responsabilizados acima, senão vejamos:

³ ID 554488, p. 8.

⁴ ID 554492, p. 62-68.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

33.3. De responsabilidade dos Senhores Josafa Piauhy Marreiro – Comissão de Recebimento e Lorenzo Max Govozdanovic Villar – Comissão de Recebimento e da Empresa VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA:

a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que resultaram na irregular liquidação de despesas no valor de R\$ 2.480 (dois mil e quatrocentos e oitenta reais), conforme relatado nos itens 10.4 e 25 do Relatório Técnico de fls. 1602 a 1616;

b) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que resultaram na irregular liquidação de despesas no valor de R\$ 4.484,90 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), conforme relatado no item 24 deste Relatório Técnico;

c) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que resultaram na irregular liquidação de despesas no valor de R\$ 9.637,70 (nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta centavos), conforme relatado no item 31 deste Relatório Técnico.

33.4. De responsabilidade do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho – Diretor Geral do DER/RO:

a) Descumprimento ao disposto no Art. 61, §Único da Lei 8.666/93, por não constar nos autos a publicação do extrato do segundo termo aditivo ao Contrato nº 003/16/PJ/DER/RO, conforme relatado no item 7.2 deste Relatório Técnico.

13. Através da DM 0341/2017-GCPCN⁵ os autos foram convertidos em tomada de contas especial e na mesma ocasião foi prolatada a definição de responsabilidade confirmando as imputações e os agente supracitados com base nos relatório técnicos.

14. Ademais, **fixou o prazo de 45 (quarente e cinco) dias** para que os responsáveis encaminhassem as **razões de defesa/justificativa** e demais documentos necessários.

15. Após o decurso do prazo consignado, retornam os autos a esta unidade técnica para manifestação.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Quanto à revelia

16. No que se refere a citação da empresa Vetor Engenharia e Construção Ltda., feita por meio do **Mandado de Citação e Audiência n. 002/2018/D2ªC-SPJ** (constante no ID 556900, p. 2448, sendo devidamente recebido conforme prova AR, ID 564104), trata-se de **citação válida**, tendo a empresa deixado transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

⁵ ID 554579.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

17. Da mesma forma, a **citação válida** de Isequiel Neiva de Carvalho, efetuada mediante **Mandado de Citação n. 013/2018/D2ªC-SPJ** e recebida em mãos próprias pelo responsável (ID 559809) transcorreu *in albis*.

18. Apesar da ausência de manifestação da empresa Vetor Engenharia e Construção e do Diretor Geral do DER, Isequiel Neiva de Carvalho – conforme certidão técnica (ID 586147) –, em observância ao princípio da verdade material, nada obsta que as justificativas apresentadas pelos demais responsabilizados lhes favoreça em questões que sejam comuns a todos.

3.2. Preliminar Arguida por Mariana Calvi Akl Monteiro, Procuradora Autárquica do DER/RO.

19. Preliminarmente alega a responsabilizada que houve cerceamento de defesa na instrução processual originada nesta Corte de Contas, senão vejamos:

Ora, ao analisar esses documentos, verificou-se que eles serviram de base para elaboração do relatório de auditoria do TCE/RO, porém, não há sequer um que sustente os apontamentos direcionados à Procuradora Autárquica. Além disso, **registra-se que não foram disponibilizados: a ordem de serviço, os procedimentos de auditoria, o ofício de apresentação dos auditores do controle externo perante o DER/RO e os achados de auditoria que fundamentaram a análise do Contrato nº 003/2016/PJ/DER-RO.**

20. De fato, consta nos autos que a defendente fez duas solicitações, a primeira foi atendida pelo Ofício n. 0109/2018-GCPCN⁶. Quanto à segunda, conforme documento juntado sob o ID 582801, solicitou-se matrizes de achado de responsabilização, constando a devida resposta por meio do Ofício n. 0125/2018-GCPCN⁷, que levou ao seu conhecimento a informação emitida pelo responsável pela DPO (ID 584646).

21. Na informação emitida, restou devidamente explanado o procedimento adotado para a elaboração dos relatórios técnicos emitidos nos autos, pois as matrizes servem para a organização do trabalho, que tem fim com o relatório técnico, que contém todas as informações necessárias ao exercício do contraditório e à ampla defesa.

22. Não há que se falar em cerceamento de defesa pois à defendente foi disponibilizado amplo acesso aos documentos constantes nos autos, bem como foi concedido o prazo regimental para manifestação quanto os fatos imputados.

⁶ ID 583578

⁷ ID 584936



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

3.2. Quanto ao Mérito

23. Ante a apresentação dos documentos especificados no Quadro 1, passa-se à análise de mérito individual de cada justificativa apresentada.

3.2.1. Da inobservância ao Parecer Prévio TCE-RO n. 07/2014-Pleno

24. O corpo técnico atribui aos Senhores **Isequiel Neiva de Carvalho** (Diretor Geral do DER) e **Mariana Calvi Akl Monteiro** (Procuradora Autárquica), as seguintes irregularidades:

a) **Inobservância ao disposto no item c.3, 3.2 do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno** por aprovarem a adesão a Ata de Registro de Preços Nº 001/2015 sem observar o requisito de adesão horizontal Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação, conforme relatado no item 12.1 e seu subitem do Relatório Técnico de fls. 1602 a 1661.

b) **Inobservância ao disposto no item c, 3.1 do Parecer Prévio 7/2014-Pleno** por não constar demonstrado nos autos a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preço mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços, conforme relatado no item 12.2 do Relatório Técnico de fls. 1602 a 1616. (grifo nosso)

25. Conforme já se destacou, apenas a Procuradora do DER apresentou defesa, na qual procura afastar a sua responsabilidade pelo caráter opinativo de sua manifestação quanto à adesão feita pelo DER-RO. Em suas palavras: “Insta salientar que se trata de demanda cuja consulta jurídica é facultativa, ou seja, não é oriunda de determinação contida em legislação. O parecer jurídico emitido pela Procuradora Autárquica tem natureza opinativa, não vinculando o gestor em sua decisão.”⁸

26. De fato, a leitura do art. 22, do Decreto n. 7.892/13 que dispõe sobre regras gerais do Sistema de Registro de Preço, bem como do art. 7º do Decreto Estadual n. 18.340/13, não evidencia a obrigatoriedade de parecer jurídico na adesão a ata de registro de preço.

27. No entanto, o parecer da procuradora, independentemente de ser facultativo ou obrigatório, não observou os ditames do Parecer Prévio n. 07/2014 emitido em resposta a consulta formulada pelo TJ/RO, a qual tem caráter normativo, segundo art. 1º, § 2º da Lei Complementar n. 154/96.

28. Considera-se um **erro grosseiro** a inobservância de entendimento proferido por este Tribunal de Contas em parecer prévio, sujeitando a parecerista à responsabilização.

29. Como Procuradora Autárquica, sua atuação deve possuir como principal fundamento a consecução do interesse público, tanto primário quanto secundário, se afastando da atuação unicamente burocrática e formal que busca apenas chancelar as demandas do gestor máximo do órgão, o que em alguns casos, como na presente análise,

⁸ ID 583924, p. 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

poderia não ser de interesse coletivo e, conseqüentemente, estaria em desconformidade com os preceitos legais.

30. Por outro lado, não se pode exigir o mesmo conhecimento técnico do gestor Isequiel Neiva de Carvalho, tendo em vista que este ratificou o parecer jurídico depositando confiança na parecerista, presumindo-se a boa-fé do agente público

31. Fazemos uso de lição doutrinária de grande valia no mundo jurídico:

O erro evidente e inescusável, parametrizado pela **atuação de um profissional médio**, sendo causa da ação pública e gerando prejuízo, responsabilizará, também, o procurador. A não-adoção de condicionantes reais de cautela, como o uso de expressões indicativas do fim da opinião jurídica e o alerta para os riscos jurídicos das posições em análise, **refletem de modo negativo na responsabilização do autor de uma opinião legal**. Por fim, a interpretação de todos os standards anteriores deve ser feita de modo restritivo, tendo em vista a necessidade, jurídica e prática, da preservação da heterogeneidade de ideias no dia-a-dia do Direito.⁹

32. Nesse mesmo sentido temos o presente julgado proferido pelo TCE/RO na APL-TC 00062/19:

Há possibilidade de responsabilização do parecerista jurídico na aprovação do parecer, desde que presentes os requisitos da responsabilidade pessoal e subjetiva, ou seja, o nexos causal acompanhado de culpa grave em sentido largo (imprudência, negligência, imperícia) ou dolo, devidamente comprovados e fundamentados de forma idônea.

33. No entanto, quanto à viabilidade econômica, não se tratava de questão técnica acerca da qual o gestor precisaria ser alertado. Pelo contrário, a economicidade é um princípio previsto na Constituição da República, sendo elementar questionar-se se, diante de duas opções, está-se a optar pela mais vantajosa economicamente.

34. Por certo, a questão econômica não é a única condicionante, mas é um ponto fundamental a ser esclarecido.

35. Portanto, sugere-se que a se mantenha a responsabilidade da procuradora quanto ao item “a”, excluindo-se a do gestor. Quando ao item “b”, que se mantenha tal como contido no relatório técnico exordial.

3.2.2. Descumprimento ao disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93 e art. 37, XXI da CF/88

36. O corpo técnico desta Corte imputou a inobservância ao art. 3º da Lei de Licitações e art. 37, XXI da CF/88 aos Senhores Isequiel Neiva de Carvalho e Josafa Piauhy Marreiro nos seguintes termos:

⁹ MENDONÇA, José Vicente Santos de. A responsabilidade pessoal do parecerista público em quatro standards. Boletim de Direito Administrativo, 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

a) Descumprimento ao disposto nos art. 3º da Lei nº 8.666/93 e Art. 37, XXI, da CF/88, por incluírem no Termo de Referência empreendimento com especificação distinta da Ata de Registro de Preços nº 01/2015/SEOP/ACRE aderida, conforme relatado no item 10.2;

b) Descumprimento ao disposto nos art. 3º da Lei nº 8.666/93 e Art. 37, XXI, da CF/88, por utilizar preços para empreendimento específico tomando como base preço registrado com descrição simplista da Ata de Registro de Preços nº 001/2015/SEOP/ACRE, conforme relatado no item 10.3.

37. O Senhor Josafa Piauhy Marreiro apresentou a justificativa sobre os fatos a ele imputados (ID 576583), de forma que passamos à síntese da defesa.

38. Quanto a irregularidade descrita no item “a”, o defendente salienta que no termo de referência da Concorrência SRP por Técnica e Preços n. 073/2014, os serviços foram discriminados e no subitem 3.3.1.m do referido termo, consta a elaboração de Projetos de Estruturas Especiais em Concreto.

39. Afirma que o objetivo deste item é estabelecer as diretrizes técnicas a serem observadas no desenvolvimento dos serviços técnico especializados para elaboração dos projetos básicos e executivos de estruturas em concreto, tais como obras de arte especiais (incluindo galerias) e estruturas de contenção em concreto armado.

40. Ressalta que, por definição na construção civil, obras de arte especiais são determinados tipos de construção que requerem uma maior especialização, sendo enquadradas nesse conceito pontes, viadutos, passarelas e túneis. Assim, são especiais, pois são únicas por oposição às construções normais, tais como edifícios ou residência.

41. Afirma ainda que a escolha por enquadramento em “Projeto de Estrutura Especial em Concreto” se deu por similaridade e especificidade dos serviços, pois ambos são obras de arte especiais, e requerem similar especialização.

42. Ao final da justificativa do item “a” o defendente afirma que havia sim a previsão de elaboração de projeto de estrutura especial em concreto, sendo que tal serviço é o que mais se assemelha ao de elaboração de um Projeto para Passarela Metálica, pois ambos os projetos têm complexidade tecnológica e operacional equivalentes.

43. Quanto a irregularidade “b”, o defendente não entende como verdadeira a alegação de que o objeto seria simplista e, aduzindo que o objeto que seria obtido com a ata não se resumia ao escopo da mesma, mas sim, às especificações do Termo de Referência.

44. O defendente cita o item 3 do Termo de Referência:

A premissa básica neste documento é a de que: Denomina-se Projeto Executivo de Engenharia o conjunto de elementos necessários e suficientes para a completa execução da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (inciso X do Art. 6º da Lei 8.666/93).

O cumprimento do escopo básico e o acompanhamento das soluções indicadas serão procedidas pela fiscalização, mediante reuniões técnicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

periódicas, a serem convocadas pelo órgão ou sugeridas pela contratada, de acordo com o andamento dos serviços, e das quais serão lavradas atas circunstanciadas como registro das decisões a serem seguidas no trabalho.

45. Afirma que no item 3.1.3 do Termo de Referência que definia as atividades a serem desenvolvidas, dispunha-se que a contratante indicaria “a partir de um partido definido quais os projetos dentre os acima que deverão ser desenvolvidos para cada edificação a ser trabalhada” (ID 576583, p. 5).

46. Afirma que as opções para o Gestor no referido processo eram infinitas e não simplistas.

47. Pois bem.

48. Quanto à irregularidade “a” o própria afirma que a escolha do enquadramento se deu por similaridade, ou seja, foi aderiu-se a uma ARP para obter um objeto diferente do pretendido.

49. Ora, a autarquia queria contratar um Projeto para Passarela Metálica e por não haver na ata aderida este tipo de projeto, utilizaram o “Projeto de Estrutura Especial em Concreto”, alegando que são similares, por ambos serem obras de arte especiais.

50. Vejamos que o próprio nome demonstra a diferença entre eles, ainda mais se olharmos os métodos construtivos.

51. Ambos requerem uma maior especialização para elaboração do projeto, porém, não significa dizer que são similares e se projetam utilizando a mesma técnica de engenharia.

52. Portanto, a irregularidade apontada no item “a” deve permanecer.

53. Quanto à irregularidade “b”, o defendente traz trechos do termo de referência da concorrência SRP 073/2014/ACRE onde julga não ser simplista a definição do objeto pretendido, porém, o mesmo termo de referência indica que o cumprimento do escopo básico será definido posteriormente mediante reuniões técnicas periódicas.

54. Como exemplo prático, estão contratando genericamente “Projeto de Arquitetura” e posteriormente, por meio de reuniões técnicas seriam definidos o escopo básico e o acompanhamento das soluções, como se não existissem particularidades em diferentes objetos, sejam, hospitais, escolas, passarelas metálicas e etc.

55. O item 3.1 do Termo de Referência do SRT do Acre (fl. 31 do ID 554488) traz os projetos a serem elaborados para cada edificação:

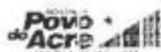


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

3.1. **Projetos de Arquitetura e Complementares de Edificações**

Os projetos a serem Elaborados para Cada Edificação são os seguintes:

- a) Projeto Arquitetônico
- b) Estrutura de concreto e/ou metálicas
- c) Fundações
- d) Cobertura (metálica ou madeira)
- e) Instalações elétricas de baixa e alta tensão
- f) Instalações hidráulicas (água fria, água quente e esgoto)
- g) Instalações para combate a incêndio e pânico
- h) Instalações telefônicas e de lógica



Estrada do Aviário, nº 927 – Bairro Aviário - Rio Branco - Acre - CEP 69900-830
Fone/Fax: (068) 3215-4601 E-mail: com.l.licitacao@tce.ac.gov.br

23

56. Na página seguinte consta a informação de que o escopo de projetos a serem elaborados para as edificações demandadas seriam definidos pela SEOP de acordo com suas necessidades:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/LAC
PAG: 136 - J
Visto

ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Gestão Administrativa SGA
Secretaria Adjunta de Compras e Licitações
Comissão Permanente de Licitação - 01
CONCORRÊNCIA SRP POR TÉCNICA E PREÇOS N.º 073/2014

- i) Sistema de proteção a descargas atmosféricas (SPDA)
- j) Instalações para climatização
- k) Reaproveitamento de água de chuva
- l) Elevador
- m) Alarme e circuito fechado de TV (CFTV)
- n) Drenagem das coberturas e área e pátio interno
- o) Sinalização e trânsito
- p) Terraplenagem e pavimentação de pátios internos e estacionamentos
- q) Sistemas elétricos em áreas externas

O escopo de projetos a ser elaborado para as edificações demandadas serão definidos pela SEOP de acordo com as suas necessidades, que poderão ser todos ou apenas um dos listados anteriormente.

57. Veja-se. As descrições são simplistas: projeto arquitetônico de que? Já destacadas acima as particularidades de projetos arquitetônicos.

58. Quais projetos de fundações? Existem diferentes tipos de fundações e para cada uma delas uma complexidade de elaboração de projetos. O preço por metro quadrado do projeto de fundações em sapata difere da estaca cravada, tubulão, estaca hélice e etc.

59. Conforme já exposto no Relatório Técnico de ID 554519 em seu item 10.3:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

Porém, a Concorrência SRP N° 073/2014/AC, a Ata de Registro de Preços 007/2015/AC e o Termo de Referência da SEOP/AC não especificaram para qual tipo de empreendimento seriam feitos os projetos básicos e executivos de arquitetura. Explico, não foi especificado se a elaboração dos projetos seria para calçada, edifícios, obras de arte especial, passarelas, galerias, museu, teatro, etc. Nota-se que cada um dos empreendimentos citados demanda uma expertise, sendo uns mais simples e outros mais complexos de serem elaborados, e, conseqüentemente terão um preço diferente por metro quadrado. Já que não foi especificado o tipo de empreendimento quando do Registro de Preços realizado pela SEOP/AC, como se chegou ao preço do projeto básico e executivo de arquitetura?

60. Assim, opinamos pela permanência da irregularidade “b” aos Senhores Isequiel Neiva de Carvalho e Josafá Piauhy Marreiro.

3.2.3. Descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64

60. Imputa-se a responsabilidade aos Senhores Josafa Piauhy Marreiro e Lorenzo Max Govozdanovic, e à empresa Vetor Engenharia e Construção por irregular liquidação de despesas, no total de R\$ 16.602,60 (dezesesseis mil, seiscentos e dois reais e sessenta centavos), nos seguintes termos:

- a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que resultaram na irregular liquidação de despesas no valor de R\$ 2.480 (dois mil e quatrocentos e oitenta reais), conforme relatado nos itens 10.4 e 25 do Relatório Técnico de fls. 1602 a 1616;
- b) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que resultaram na irregular liquidação de despesas no valor de R\$ 4.484,90 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), conforme relatado no item 24 deste Relatório Técnico;
- c) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que resultaram na irregular liquidação de despesas no valor de R\$ 9.637,70 (nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta centavos), conforme relatado no item 31 deste Relatório Técnico.

61. Os Senhores Josafa Piauhy Marreiro e Lorenzo Max Govozdanovic apresentaram as mesmas justificativas (ID 576584 e ID 576583) quanto aos descumprimentos mencionados acima, portanto, serão analisadas em conjunto.

62. Os defendentes afirmam que o tema em questão levantado na auditoria destaca a duplicidade do Projeto SPDA, visto que ele aparece entre parêntesis na contratação do Projeto Elétrico. Que, a referida interpretação restou equivocada e que será demonstrado ao longo da defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

63. Os defendentes afirmam que dentre várias interpretações que possam sugerir a redação da contratação do Projeto Elétrico, consideram duas como suficientes para dirimir dúvidas quanto à questão:

64. Uma, a utilização do sinal de pontuação “parêntesis”. Que, dessa maneira, o uso do parêntesis significa informações acessórias, um reforço ao tipo de serviço que faz parte naturalmente do Projeto Elétrico, como o atendimento a demandas de iluminação, demanda de climatização, demanda de luz e força e demanda de SPDA.

65. Afirmam que a reprodução da palavra SPDA gerou um equívoco quanto à interpretação de que os serviços seriam iguais, mas que não seriam.

66. À segunda questão, acrescentam que o projeto de instalações elétricas de baixa tensão, independente das exigências complementares, deve ser concebido de forma a estar apto a atender as demandas da instalação na sua plena dependência tanto no presente, quanto em acréscimos futuros, dentro de um limite pré-estabelecido nos estudos iniciais.

67. Afirmam que no tocante ao SPDA, podem dividi-lo em duas etapas distintas, SPDA interno e SPDA externo, sendo uma delas obrigatoriamente atendida no projeto de instalações elétricas de baixa tensão:

SPDA INTERNO – Medidas de proteção para reduzir falhas nos sistemas elétricos e eletrônicos internos na estrutura, ocasionadas por descargas indiretas (conforme ABNT NBR 5419-4), baseada na ABNT NBR 5410 (Instalações Elétricas de baixa tensão)

SPDA EXTERNO – Medidas de Proteção para reduzir danos físicos e riscos a vida dentro de uma estrutura ocasionadas por descargas diretas (ABND NBR 5419-3)

68. Por fim, os defendentes abordam que não foram questionados os valores praticados, mas que os valores estão aquém dos referenciados em outras instituições como o caso do IOPES (fl. 8 ID 576584), grupo Edifícios Administrativos em anexo, e que o serviço de Projeto SPDA está separado na mesma tabela, também compatível com os preços praticados.

69. Com base nas justificativas apresentadas, verificamos que as irregularidades apontadas se tratam de erro formal praticado pelo DER/RO no momento da especificação dos serviços que foram contratados através de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2015/SEOP/AC.

70. A falta de detalhes na tabela de serviços levou o Corpo Técnico desta Corte a interpretar que havia duplicidade dos serviços de SPDA, e, portanto, o pagamento irregular.

71. Veja-se que a planilha de medição apresentada não faz distinção entre os SPDA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

1.6	Elétrico (sistemas de iluminação, rede estabilizada, luz e força, energia para ar condicionado, aterramento e SPDA)	m ²	2.086,00	6,60	13.767,60
1.7	Rede estruturada de dados	m ²	2.086,00	6,60	13.767,60
1.8	Controle de acesso e CFTV - circuito fechado de TV	m ²	2.086,00	6,60	13.767,60
1.9	Instalações de telefone	m ²	2.086,00	2,15	4.484,90
1.10	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA)	m ²	2.086,00	2,15	4.484,90

72. Quanto à comparação que os defendentes trazem em relação aos preços contratados e os preços da tabela do IOPEs, verificamos que na tabela, há especificação do tipo de SPDA, no caso “pararraio”:

PROJETOS PARA EDIFÍCIOS ADMINISTRATIVOS

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	CUSTO UNITÁRIO (R\$/M ²)
PROJETO ARQUITETÔNICO	M2	R\$ 20,96
LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO	M2	R\$ 4,22
PROJETO ESTRUTURAL, INCLUSIVE FUNDAÇÃO	M2	R\$ 12,64
PROJETO DE ESTRUTURA METÁLICA	M2	R\$ 10,54
PROJETO HIDROSSANITÁRIO	M2	R\$ 7,89
LEVANTAMENTO DE REDES HIDROSSANITÁRIAS	M2	R\$ 1,69
PROJETO REDES ELÉTRICAS	M2	R\$ 8,54
LEVANTAMENTO DE CARGAS E REDES ELÉTRICAS	M2	R\$ 1,87
PROJETO TELEFÔNICO	M2	R\$ 2,75
PROJETO DE LÓGICA	M2	R\$ 2,17
PROJETO DO SIST.DE CABEAMENTO ESTRUTURADO (VOZ, DADOS E SONORIZAÇÃO)	M2	R\$ 4,27
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	M2	R\$ 2,17
PROJETO DE SONORIZAÇÃO	M2	R\$ 1,17
PROJETO DE CLIMATIZAÇÃO E CONFORTO AMBIENTAL	M2	R\$ 3,45
PROJETO DE ALARME E CFTV	M2	R\$ 2,11
PROJETO SPDA (PARARRAIO)	M2	R\$ 2,17
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (PLANILHA DE QUANTITATIVOS, MEMÓRIA DE CÁLCULO, COMPOSIÇÕES DE CUSTOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E COTAÇÕES DE PREÇOS)*	M2	R\$ 4,33

73. O que faltou na especificação dos serviços contratados pelo DER/RO foi, ao inserirem a mesma nomenclatura (SPDA) em dois serviços, apontarem o que significava cada um deles.

74. Com base no exposto, **verificamos que as irregularidades apontadas no item “e”, III, da DM 0341/2017-GCPCN, já citadas no começo deste tópico, não passaram de erros formais cometidos pelo DER/RO** quando da especificação dos serviços a serem contratados.

75. Recomenda-se ao DER/RO que quando promoverem a contratação de serviços, evitem colocar termos desnecessários, e, quando colocarem, especifiquem onde e como serão usados, evitando, assim, interpretações equivocadas;

3.2.4. Da ausência de publicação do extrato do Segundo Termo Aditivo contratual

76. A defesa apresentada em favor de Isequiel Neiva de Carvalho, que adentra no mérito apenas quanto ao subitem 33.4. do relatório técnico, fez-se por meio de documento entregue pelo DER-RO, na pessoa do então Diretor Celso Viana Coelho, de forma **intempestiva**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

77. Em que pese a intempestividade, considerando a fase instrutiva dos presentes autos, e a busca pela verdade real, passamos à análise de mérito da documentação, porém ressaltamos que **o documento não constitui defesa pessoal do responsável**, tendo em vista que a responsabilidade é pessoal e não se transfere ao órgão autárquico.

78. Fora constatada a **ausência de publicação do Segundo Termo Aditivo do Contrato n. 003/16/PJ/DER/RO** no relatório técnico, responsabilidade atribuída exclusivamente ao Diretor Geral do DER-RO. Tal fato se tornou objeto de análise após a juntada aos autos de documentos faltantes que impediam a análise completa no relatório inaugural.

79. Em defesa apresentada, alegou-se que a publicação faltante se deu no DOE n. 58, pág. 204 na data de 28.03.2017, acostando aos autos o extrato dessa página como meio probatório.

80. Retornando a análise documental do Processo Administrativo do DER-RO, o MEMO n. 67/CINFRAN/DER/2017¹⁰ – que justifica nova prorrogação do contrato para conclusão da obra – teve parecer positivo do Controle Interno autárquico, bem como da sua assessoria jurídica, merecendo destaque este parecer:

- a) Favorável ao aditivo de mais 90 (noventa) dias de prazo ora solicitado. Em tempo, alerta-se ainda para a imprescindível necessidade de publicidade oficial do pacto, assim como de seus possíveis aditamento, cujas cópias devem **OBRIGATORIAMENTE** compor os autos para fins de comprovação da devida regularidade do feito.

Ressalto ainda a **NECESSIDADE** de **PUBLICAÇÃO** do 1º Termo Aditivo do contrato [...]¹¹

81. Logo após essa manifestação consta a publicação do **Primeiro Termo Aditivo**, que vem a ser o mesmo apresentado em sede de defesa, o que demonstra o equívoco quanto à ordem de publicação. O texto do DOE está claramente se referindo à primeira prorrogação contratual correspondente ao Primeiro Termo, não tendo a defesa comprovado a publicação do segundo termo aditivo, o que nos leva a manter a imputação disposta no subitem 33.4. do Relatório Técnico ao Senhor Isekiel Neiva de Carvalho.

4. CONCLUSÃO

82. Após analisar dos documentos acostado aos autos, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

4.1. Responsabilidade de **Mariana Calvi Akl Monteiro** (CPF n. 877.198.192-68), Procuradora do DER-RO, e **Isekiel Neiva de Carvalho** (CPF n. 315.682.702-91), Diretor Geral do DER-RO:

¹⁰ ID 554532, p. 26

¹¹ ID 554532, p. 31-35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

a. Inobservância ao disposto no item “c”, 3.1 do Parecer Prévio 7/2014-Pleno deste Tribunal por não restar demonstrado nos autos a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preço mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços, conforme relatado no item 12.2 do Relatório Técnico de fls. 1602 a 1616.

4.2. Responsabilidade de Mariana Calvi Akl Monteiro (CPF n. 877.198.192-68), Procuradora do DER-RO:

a. Inobservância ao disposto no item c.3, 3.2 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno deste Tribunal por dar parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 001/2015 sem observar o requisito de adesão horizontal Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação, conforme relatado no item 12.1 e seu subitem do Relatório Técnico de fls. 1602 a 1661.

4.3. Responsabilidade de Isequiel Neiva de Carvalho (CPF n. 315.682.702-91), Diretor Geral do DER-RO, e **Josafa Piauhy Marreira** (CPF n. 035.898.622-20), CINFRA-DER/RO:

a. Descumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF/88, por incluírem no termo de referência empreendimento com especificação distinta da Ata de Registro de Preços nº 001/2015/SEOP/ACRE aderida, conforme relatado no item 10.2 do Relatório Técnico de fls. 1602 a 1616;

b. Descumprimento ao disposto ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF/88, por utilizar preços para empreendimento específico tomando como base preço registrado com descrição simplista da Ata de Registro de Preços nº 001/2015/SEOP/ACRE, conforme relatado no item 10.3 do Relatório Técnico de fls. 1602 a 1616 e novamente reforçado no presente relatório.

4.4. Responsabilidade de Isequiel Neiva de Carvalho (CPF n. 315.682.702-91), Diretor Geral do DER-RO:

a. Descumprimento ao disposto no art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, por não constar nos autos a publicação do extrato do segundo termo aditivo ao Contrato n. 003/16/PJ/DER/RO, conforme relatado no item 7.2 do Relatório Técnico de fls. 2394 a 2409 e novamente reforçado no presente relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

83. Pelo exposto, sugere-se ao Relator que proceda ao **juízo regular com ressalva** das contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista as irregularidades contidas na conclusão deste relatório:

a. **Isequiel Neiva de Carvalho** (CPF n. 315.682.702-91), Diretor Geral do DER-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

b. **Mariana Calvi Akl Monteiro** (CPF n. 877.198.192-68), Procuradora do DER-RO; e

c. **Josafa Piauhy Marreira** (CPF n. 035.898.622-20), Coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos do DER/RO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2019.

Etevaldo Sousa Rocha
Técnico de Controle Externo
Matrícula 470

Hudson Willian Borges
Auditor de Controle Externo
Matrícula 515

Supervisionado:

Alício Caldas da Silva
Auditor de Controle Externo
Coordenador

Em, 4 de Novembro de 2019



ETEVALDO SOUSA ROCHA
Mat. 470
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Novembro de 2019



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO III

Em, 1 de Novembro de 2019



HUDSON WILLIAN BORGES
Mat. 515
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO